



Sumário

PODER EXECUTIVO	1
LICITAÇÕES E CONTRATOS	1
PORTARIAS	16
CONCURSOS / PROCESSO SELETIVO	23



PODER EXECUTIVO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA - REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS

PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SPEstado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

PROC.	PÁG.	RUBRICA

DECISÃO ADMINISTRATIVA
REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL/SP.

O GESTOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação municipal e pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e considerando os elementos técnicos, jurídicos e fáticos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, profere a presente **DECISÃO ADMINISTRATIVA**, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado com o objetivo de selecionar proposta mais vantajosa para a “*contratação de empresa para a prestação de serviços médicos especializados, com a finalidade de atender às necessidades do município de Taquaral/SP*”, com valor total estimado em R\$ 2.187.450,24 (dois milhões, cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos).

O certame teve como termo final para o recebimento e abertura das propostas o dia 30 de abril de 2026, às 08h00, tendo a fase externa transcorrido sob intensa judicialização e questionamento administrativo, com a formulação de diversas impugnações ao instrumento

Rua do Cafezal, 530. Taquaral/SP. CEP: 14.765-021
Tel.: (16) 3958-9200. licita@taquaral.sp.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**
Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

PROC.	PÁG.	RUBRICA

convocatório, pedidos de esclarecimentos por parte de potenciais licitantes e, inclusive, representações formuladas perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, todas evidenciando a existência de controvérsias relevantes acerca da modelagem técnica e jurídica adotada para a contratação.

Não obstante a regularidade formal do trâmite processual, verificou-se, no curso da fase de julgamento e habilitação, circunstância que reclama a atenção e a intervenção corretiva desta Administração: as 10 (dez) primeiras empresas classificadas em ordem de vantajosidade foram, sucessiva e reiteradamente, inabilitadas por descumprimento dos requisitos de habilitação fixados no edital. Essa sequência incomum de inabilitações, embora não configure, por si só, ilegalidade insanável do instrumento convocatório, constitui forte indício de inadequação dos critérios de habilitação eleitos, os quais se revelaram, na prática, desproporcionais e aptos a restringir indevidamente a competitividade do certame, comprometendo a ampla participação de potenciais interessados e, por consequência, a própria finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Paralelamente, em sede de reavaliação promovida no exercício do controle interno, constatou-se que, não obstante o expressivo vulto econômico da contratação — superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) —, o edital não exigiu documentos de qualificação econômico-financeira compatíveis com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, notadamente a apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais e índices contábeis (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral) aptos a aferir, com a segurança exigível, a real capacidade econômico-financeira das empresas interessadas em suportar a execução contratual, o que representa falha relevante de planejamento apta a comprometer a segurança jurídica e econômica da futura contratação.

Ademais, no bojo da reavaliação técnica dos estudos preliminares e do termo de referência, verificou-se que parte dos serviços originalmente previstos no objeto licitado não mais reflete a real necessidade administrativa do Município, especialmente no que concerne ao item relativo à disponibilização de profissional CLÍNICO GERAL – MÉDICO DA FAMÍLIA, na carga de 200 (duzentas) horas mensais, distribuídas em 40 (quarenta) horas semanais, equivalentes a 8 (oito) horas diárias, porquanto tal demanda assistencial já se encontra

Rua do Cafezal, 530. Taquaral/SP. CEP: 14.765-021
Tel.: (16) 3958-9200. licita@taquaral.sp.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**
Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

PROC.	PÁG.	RUBRICA

integralmente abrangida por programa específico atualmente em funcionamento no âmbito do Município.

A manutenção de referido quantitativo no objeto do certame ora em curso acarretaria, inevitavelmente, sobreposição de serviços já providos por outro programa municipal, com evidente risco de dispêndio irregular e antieconômico de recursos públicos, em contratação que não mais corresponde, em sua integralidade, à real necessidade administrativa que originalmente a motivou.

Diante desse quadro fático, submetido o processo a reavaliação integral por parte desta Administração, no legítimo exercício do controle interno e da autotutela administrativa, restou evidenciada a necessidade de revisão global do planejamento da contratação, com a consequente revogação do certame em curso, nos termos e pelos fundamentos que passam a ser expostos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Do poder-dever de autotutela da Administração Pública

É cediço que a Administração Pública, no exercício de sua atividade típica, encontra-se investida do poder-dever de autotutela, consistente na prerrogativa de rever, a qualquer tempo, os próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade, ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos ao interesse público, independentemente de provocação do interessado ou de intervenção do Poder Judiciário.

Trata-se de corolário direto dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, os quais impõem à Administração o dever de manter permanente vigilância sobre a legalidade, a conveniência e a oportunidade de seus próprios atos, corrigindo eventuais distorções tão logo identificadas, de modo a resguardar a higidez do interesse público que lhe compete tutelar.

Rua do Cafezal, 530. Taquaral/SP. CEP: 14.765-021
Tel.: (16) 3958-9200. licita@taquaral.sp.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

PROC.	PÁG.	RUBRICA

Esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas nºs 346 e 473, cujos enunciados assim dispõem:

Súmula 346/STF: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula 473/STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Referidos enunciados sumulares consagram, de forma inequívoca, a distinção conceitual entre as duas espécies de revisão dos atos administrativos: a **anulação**, cabível diante de vício de legalidade, com efeitos retroativos (ex tunc); e a **revogação**, cabível diante de juízo de conveniência e oportunidade acerca da manutenção do ato, com efeitos prospectivos (ex nunc), sempre respeitados os direitos adquiridos de terceiros.

No caso em exame, ressalte-se, a presente decisão não decorre da identificação de ilegalidade insanável no procedimento licitatório, mas sim da constatação, em juízo de conveniência e oportunidade administrativa, de que o certame, tal como planejado e conduzido, deixou de representar a solução mais adequada à satisfação do interesse público perseguido, seja em razão dos fortes indícios de restrição à competitividade evidenciados pelas sucessivas inabilitações, seja em razão da desatualização de parte do objeto licitado frente à real necessidade administrativa superveniente.

II.2 – Do fundamento legal na Lei Federal nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consagra expressamente, em seu texto, o poder de revogação dos procedimentos licitatórios, nos seguintes termos do art. 71, inciso II:

Rua do Cafezal, 530. Taquaral/SP. CEP: 14.765-021
Tel.: (16) 3958-9200. licita@taquaral.sp.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

PROC.	PÁG.	RUBRICA

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados."

Some-se a isso o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que erige expressamente os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público como vetores hermenêuticos de observância obrigatória em toda e qualquer contratação pública, verbis:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Também merece destaque o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, e evitar contratações com sobrepreço ou incompatíveis com os preços praticados no mercado, verbis:

Rua do Cafezal, 530. Taquaral/SP. CEP: 14.765-021
Tel.: (16) 3958-9200. licita@taquaral.sp.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**
Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

PROC.	PÁG.	RUBRICA

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

A manutenção do certame na forma em que planejado, à luz das falhas identificadas, comprometeria justamente a consecução desses objetivos legais, na medida em que a restrição indevida à competitividade inviabiliza a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

Por fim, cumpre invocar o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina o estudo técnico preliminar como documento constitutivo da fase de planejamento, exigindo que nele sejam contemplados, entre outros elementos, a estimativa das quantidades a serem contratadas e a justificativa técnica e econômica do quantitativo pretendido, verbis:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:”

A constatação de que parte do objeto licitado — notadamente o quantitativo de horas de Clínico Geral/Médico da Família — não mais corresponde à real necessidade administrativa, por sobreposição a programa já existente, evidencia falha no estudo técnico preliminar que

Rua do Cafezal, 530. Taquaral/SP. CEP: 14.765-021
Tel.: (16) 3958-9200. licita@taquaral.sp.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

PROC.	PÁG.	RUBRICA

fundamentou o certame, a reclamar sua integral revisão antes da deflagração de novo procedimento licitatório.

II.3 – Dos princípios aplicáveis

A presente decisão encontra fundamento, ainda, no conjunto de princípios que orienta a atuação da Administração Pública e, em especial, a atividade de planejamento, processamento e execução das contratações administrativas, notadamente aqueles relacionados ao planejamento, à eficiência, à economicidade, à competitividade, à razoabilidade, à proporcionalidade, à segurança jurídica e à supremacia do interesse público.

Tais princípios impõem à Administração o dever permanente de avaliar a adequação entre a contratação pretendida e a necessidade administrativa que lhe deu origem, assegurando que o procedimento licitatório se desenvolva de forma compatível com o interesse público, com adequada definição do objeto, dos quantitativos, dos requisitos de habilitação e das condições necessárias à obtenção da solução mais vantajosa.

Nesse contexto, a constatação, no curso do procedimento, de circunstâncias que indiquem a necessidade de reavaliação do objeto, dos quantitativos e das condições estabelecidas para a contratação autoriza a Administração, no exercício de seu poder-dever de autotutela, a rever o planejamento anteriormente realizado, especialmente quando a continuidade do certame puder resultar em contratação parcialmente dissociada da necessidade efetivamente existente ou comprometer a obtenção da solução mais adequada ao interesse público.

A autotutela administrativa não constitui mera faculdade de conveniência, mas instrumento de controle e aperfeiçoamento da atuação estatal, permitindo que a Administração, diante de fatos ou circunstâncias identificados no curso do procedimento, promova a correção de sua atuação e evite a consolidação de uma contratação que, embora formalmente processada, não mais se mostre adequada sob a perspectiva da necessidade, da eficiência e da economicidade.

Rua do Cafezal, 530. Taquaral/SP. CEP: 14.765-021
Tel.: (16) 3958-9200. licita@taquaral.sp.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

PROC.	PÁG.	RUBRICA

No caso concreto, a análise conjunta dos elementos constantes dos autos, especialmente as sucessivas inabilitações verificadas na fase de disputa, as controvérsias suscitadas durante a fase externa, a necessidade de reavaliação dos requisitos de habilitação econômico-financeira e, sobretudo, a identificação de serviços e quantitativos que não correspondem integralmente à atual necessidade assistencial do Município, evidencia a conveniência e a oportunidade de revisão da modelagem da contratação.

Não se mostra juridicamente recomendável, portanto, a simples continuidade de procedimento cuja estrutura demanda reavaliação, quando a própria Administração identificou elementos capazes de comprometer a adequação do objeto, a competitividade do certame, a eficiência da contratação e a correta aplicação dos recursos públicos.

A conjugação desses fundamentos com as circunstâncias concretamente apuradas nos autos conduz à conclusão de que a manutenção do procedimento, em sua configuração atual, não se apresenta como a medida mais adequada ao interesse público. Ao contrário, a revogação do certame permite que a Administração reavalie integralmente a necessidade administrativa, redimensione os quantitativos efetivamente necessários, aperfeiçoe os requisitos de habilitação e promova, se for o caso, a instauração de novo procedimento devidamente estruturado.

Assim, considerando o dever de observância dos princípios que regem a Administração Pública e as contratações administrativas, bem como o poder-dever de autotutela, mostra-se necessária a adoção da medida revogatória, não como forma de desconstituição arbitrária dos atos praticados, mas como providência destinada a assegurar que eventual futura contratação esteja efetivamente alinhada às necessidades atuais do Município, à adequada utilização dos recursos públicos e à consecução do interesse público.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA E FÁTICA

III.1 – Das sucessivas inabilitações e dos indícios de restrição à competitividade

Rua do Cafezal, 530. Taquaral/SP. CEP: 14.765-021
Tel.: (16) 3958-9200. licita@taquaral.sp.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

PROC.	PÁG.	RUBRICA

A inabilitação sucessiva das 10 (dez) primeiras empresas classificadas no certame, por descumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório, constitui elemento fático de especial relevância para a presente decisão. Embora cada inabilitação, isoladamente considerada, possa configurar exercício regular da atividade de julgamento pelo agente de contratação, a reiteração do fenômeno, em magnitude que atingiu a totalidade das dez primeiras colocadas, revela padrão que extrapola a mera aleatoriedade e sinaliza, com considerável grau de segurança, a existência de inadequação nos critérios de habilitação fixados no edital.

Tal circunstância é incompatível com os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que exigências desproporcionais ou mal dimensionadas operam como fator de exclusão de licitantes tecnicamente aptos a executar o objeto, restringindo indevidamente o universo de competidores e comprometendo a própria racionalidade econômica do certame, com potencial prejuízo à obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

III.2 – Da ausência de qualificação econômico-financeira compatível com o vulto da contratação

Verificou-se, outrossim, que o instrumento convocatório, não obstante o expressivo valor estimado da contratação — superior a R\$ 2.187.000,00 (dois milhões, cento e oitenta e sete mil reais) —, deixou de exigir documentos de qualificação econômico-financeira compatíveis com tal dimensão, notadamente balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, bem como os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, aptos a aferir a real capacidade financeira das licitantes para suportar a execução contratual de vulto e complexidade elevados.

Essa lacuna compromete a segurança jurídica e econômica da futura contratação, na medida em que a Administração fica exposta ao risco de contratar empresa sem capacidade financeira efetiva para a integral execução do objeto, o que se revela incompatível com o dever

Rua do Cafezal, 530. Taquaral/SP. CEP: 14.765-021
Tel.: (16) 3958-9200. licita@taquaral.sp.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

PROC.	PÁG.	RUBRICA

de diligência que rege o planejamento das contratações públicas, especialmente em se tratando de serviços médicos essenciais à população.

III.3 – Da desatualização parcial do objeto licitado: sobreposição de serviços

Por fim, a reavaliação técnica promovida pela Administração revelou que o item relativo à disponibilização de profissional Clínico Geral – Médico da Família, na carga de 200 (duzentas) horas mensais, não mais reflete a real necessidade administrativa do Município, porquanto tal demanda assistencial já se encontra integralmente coberta por programa específico atualmente em funcionamento na rede municipal de saúde.

A manutenção desse quantitativo no objeto licitado ensejaria sobreposição de serviços, com contratação de mão de obra médica redundante em relação à já disponibilizada por outro programa, configurando potencial desperdício de recursos públicos e contratação em descompasso com a real necessidade administrativa, em manifesta afronta aos princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade.

Impõe-se, portanto, a integral revisão dos estudos técnicos preliminares, com nova estimativa de demanda que reflita, com precisão, as reais necessidades assistenciais do Município, evitando-se sobreposições e assegurando a compatibilidade entre o objeto contratado e a efetiva demanda administrativa.

IV – DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA

À luz de todo o exposto, esta Administração, no legítimo exercício do controle interno e da autotutela administrativa, entende estar diante de hipótese configuradora de interesse público superveniente devidamente comprovado, apto a justificar a revogação do certame em curso, nos exatos termos do art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Rua do Cafezal, 530. Taquaral/SP. CEP: 14.765-021
Tel.: (16) 3958-9200. licita@taquaral.sp.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

PROC.	PÁG.	RUBRICA

Cumpre reiterar, uma vez mais, que a presente decisão não decorre da identificação de ilegalidade insanável no procedimento licitatório, circunstância que ensejaria a anulação do certame, com efeitos retroativos e consequências jurídicas distintas. Trata-se de juízo de conveniência e oportunidade administrativa, fundado na constatação superveniente de que o procedimento, tal como originalmente planejado e conduzido, deixou de representar a solução mais adequada à satisfação do interesse público que o motivou, seja em razão dos fortes indícios de restrição indevida à competitividade evidenciados pelas sucessivas inabilitações e pela ausência de exigências de qualificação econômico-financeira compatíveis com o vulto da contratação, seja em razão da constatação de sobreposição de parte do objeto licitado a programa assistencial já existente no Município.

É dever desta Administração evitar a formalização de contratação potencialmente antieconômica ou incompatível com as reais necessidades do sistema municipal de saúde, sob pena de comprometimento da eficiência da futura execução contratual e de eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, os quais reiteradamente reconhecem a legitimidade e, mais do que isso, o dever da Administração de revisar seus próprios atos sempre que identificada inadequação no planejamento da contratação, em prestígio à boa gestão dos recursos públicos.

Eventual prosseguimento do certame, a despeito das falhas identificadas, poderia comprometer, de forma direta e concreta, a eficiência da futura execução contratual, seja pela contratação de empresa selecionada em processo cuja competitividade restou comprometida, seja pela contratação de quantitativo de serviços incompatível com a real necessidade administrativa, circunstâncias que, em conjunto, recomendam e impõem a revogação do procedimento, com vistas à sua integral reestruturação.

Registre-se, por fim, que a presente decisão é tomada em estrita observância ao devido processo legal administrativo, respeitando-se os direitos eventualmente adquiridos por licitantes no curso do certame, os quais, todavia, não se confundem com mera expectativa de direito à contratação, não gerando, a revogação ora determinada, qualquer direito à indenização, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em lei.

Rua do Cafezal, 530. Taquaral/SP. CEP: 14.765-021
Tel.: (16) 3958-9200. licita@taquaral.sp.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**
Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

PROC.	PÁG.	RUBRICA

V – DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, considerando os elementos técnicos, fáticos e jurídicos constantes dos autos e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, 11, 18 e 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONCLUO E PROponho**, no âmbito das atribuições deste Departamento:

1. RECONHECER, com base nos elementos constantes dos autos, a existência de razões de interesse público decorrentes de circunstâncias supervenientes que justificam a reavaliação da conveniência e oportunidade de manutenção do procedimento licitatório, notadamente em razão da necessidade de revisão do objeto, dos quantitativos, dos requisitos de habilitação e da própria modelagem da contratação;

2. MANIFESTAR-SE pela revogação integral do procedimento licitatório instaurado sob o Processo Administrativo nº 29/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 11/2026, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos especializados destinada a atender às necessidades do Município de Taquaral/SP*”, com valor total estimado de R\$ 2.187.450,24 (dois milhões, cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), pelas razões de interesse público superveniente devidamente expostas e fundamentadas ao longo da presente manifestação;

3. ENCAMINHAR os autos à Autoridade Superior competente, para conhecimento, análise e deliberação quanto à proposta de revogação ora apresentada, cabendo-lhe, no exercício de sua competência legal, decidir pela revogação ou pela continuidade do procedimento, mediante decisão devidamente motivada;

4. SUBMETER à apreciação da Autoridade Superior, caso entenda pela continuidade da proposta de desfazimento do certame, a necessidade de prévia manifestação dos interessados e licitantes participantes, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa antes da prolação da decisão definitiva;

Rua do Cafezal, 530. Taquaral/SP. CEP: 14.765-021
Tel.: (16) 3958-9200. licita@taquaral.sp.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

PROC.	PÁG.	RUBRICA

5. RECOMENDAR, caso a Autoridade Superior delibere pela revogação do certame após a observância do contraditório e da ampla defesa, a instauração de novo processo administrativo destinado à reavaliação integral das necessidades assistenciais do Município, especialmente quanto aos serviços e quantitativos efetivamente necessários, de modo a evitar sobreposição com programas assistenciais já existentes na rede municipal de saúde;

6. RECOMENDAR, na hipótese de posterior instauração de novo procedimento licitatório, a revisão e adequação dos Estudos Técnicos Preliminares, do Termo de Referência, da estimativa de preços, dos quantitativos e dos requisitos de habilitação, especialmente aqueles relacionados à qualificação econômico-financeira, de modo que sejam pertinentes, necessários e proporcionais ao objeto e ao vulto da contratação, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021;

Taquaral/SP, 11 de agosto de 2026.

CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES
GESTOR MUNICIPAL DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE
 Município de Taquaral/SP

Rua do Cafezal, 530. Taquaral/SP. CEP: 14.765-021
 Tel.: (16) 3958-9200. licita@taquaral.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Taquaral
Juntos pela Honestidade e Renovação



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL/SP
Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

RATIFICAÇÃO

ARI FERNANDO JACINTO, Prefeito do Município de Taquaral/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, especialmente nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais disposições aplicáveis à espécie, **RATIFICA**, em todos os seus termos e fundamentos, a Decisão Administrativa proferida pelo Gestor Municipal do Departamento de Saúde, no âmbito do Processo Administrativo nº 29/2026 – Pregão Eletrônico nº 11/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos especializados destinada a atender às necessidades do Município de Taquaral/SP, com valor total estimado de R\$ 2.187.450,24 (dois milhões, cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos).

Considerando os elementos técnicos, fáticos e jurídicos constantes dos autos, bem como os fundamentos e razões de interesse público consignados na decisão administrativa;

Considerando a manifestação do Gestor Municipal do Departamento de Saúde quanto à necessidade de reavaliação da contratação, à luz das circunstâncias verificadas no curso do procedimento e da atual necessidade administrativa;

Considerando o poder-dever de autotutela da Administração Pública e a necessidade de observância dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, planejamento, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e supremacia do interesse público;

Considerando, por fim, o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à competência da autoridade superior para deliberar acerca da revogação do procedimento licitatório por razões de conveniência e oportunidade, observadas as formalidades e garantias previstas em lei;

RESOLVE:

I – RATIFICAR a Decisão Administrativa proferida pelo Gestor Municipal do Departamento de Saúde, reconhecendo a existência de razões de interesse público supervenientes que justificam a reavaliação da conveniência e oportunidade de manutenção do procedimento licitatório, especialmente quanto ao objeto, quantitativos, requisitos de habilitação e modelagem da contratação;

II – RATIFICAR a manifestação pela **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório instaurado sob o Processo Administrativo nº 2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 11/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos especializados destinada a atender às necessidades do Município de Taquaral/SP, pelos fundamentos técnicos, fáticos e jurídicos consignados na decisão administrativa;

Rua do Cafezal, 530, Taquaral/SP. CEP: 14.765-021
Tel.: (16) 3958-9200 licita@taquaral.sp.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

III – DETERMINAR, previamente à efetivação definitiva da revogação, a adoção das providências necessárias para assegurar a prévia manifestação dos interessados e licitantes participantes, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a observância do contraditório e da ampla defesa;

IV – DETERMINAR, caso efetivada a revogação, que sejam adotadas as providências administrativas necessárias à reavaliação integral das necessidades assistenciais do Município, especialmente quanto aos serviços e quantitativos efetivamente necessários, evitando-se sobreposição com programas assistenciais já existentes na rede municipal de saúde;

V – RECOMENDAR, na hipótese de posterior instauração de novo procedimento licitatório, a revisão e adequação dos Estudos Técnicos Preliminares, do Termo de Referência, da estimativa de preços, dos quantitativos e dos requisitos de habilitação, especialmente aqueles relacionados à qualificação econômico-financeira, de modo que sejam pertinentes, necessários e proporcionais ao objeto e ao vulto da contratação, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se. Cumpra-se.

Taquaral/SP, 11 de agosto de 2026.

ARI FERNANDO JACINTO
Prefeito Municipal

Rua do Cafezal, 530, Taquaral/SP. CEP: 14.765-021
Tel.: (16) 3958-9200 licita@taquaral.sp.gov.br



PORTARIAS

PORTARIA Nº389/2026 - REPUBLICAÇÃO POR CONTER ERRO DE DIGITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SPEstado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

Republicação por conter erro de digitação.
Portaria nº389/2026 – Gabinete do Prefeito.

Paço Municipal “João Batista Vilela”
Taquaral/SP, 05 de agosto de 2026.

“Dispõe sobre a concessão de férias regulamentares ao servidor municipal Alexandre Boldrim, matrícula funcional nº 9560, ocupante do cargo Agente Comunitário de Saúde.”

Ari Fernando Jacinto, Prefeito Municipal de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, concede férias a quem especifica:

RESOLVE:

Art. 1º Ficam concedidos, nos termos do artigo 65 da Lei Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997, **10 (dez) dias** de férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo de **01/08/2025 a 31/07/2026** serem usufruídos no período de **10/08/2026 a 19/08/2026**, ao servidor **ALEXANDRE BOLDRIM**, matrícula funcional nº **9560**, ocupante do cargo originário de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.


Ari Fernando Jacinto
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e por afixação no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos da Lei Orgânica do Município.


Adriana Germano
Escriturária

Rua do Cafezal, 530 – Taquaral/SP – CEP: 14765-000
Tel.: (16) 3958-9200 - secretaria@taquaral.sp.gov.br



Portaria nº420/2026 – Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84**Paço Municipal “João Batista Vilela”
Taquaral/SP, 11 de agosto de 2026.**

“Instaura Processo Administrativo Disciplinar nº 06/2026 para apuração de possível violação de deveres e obrigações funcionais, designa a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar para sua condução e dá outras providências.”

Ari Fernando Jacinto, Prefeito Municipal de Taquaral, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 06/2026, destinado à apuração dos fatos constantes do Ofício nº 108/2026, do Departamento Municipal de Assistência Social, emitido em 10 de agosto de 2026, que solicita a instauração do presente processo para apuração dos fatos envolvendo a Conselheira Tutelar Suplente V.F.D.

Art. 2º A apuração dos fatos será conduzida pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, instituída e nomeada pela Portaria nº 018/2024.

Art. 3º A Comissão Processante deverá apresentar relatório final, para julgamento do Prefeito Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da efetiva citação do servidor, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos do artigo 197, da Lei 39, de 31 de dezembro de 1997.

§ 1º A Comissão Processante conduzirá os trabalhos, responsabilizando-se pelo seu regular prosseguimento, pela apuração dos fatos, pela instrução processual e pela apresentação de relatório final no prazo previsto nesta Portaria.

Art. 4º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Ari Fernando Jacinto
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e por afixação no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos da Lei Orgânica do Município.


Adriana Germano
Escriturária

Rua do Cafezal, 530 – Taquaral/SP – CEP: 14765-000
Tel.: (16) 3958-9200 - secretaria@taquaral.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de
Taquaral
Juntos pela Honestidade e Renovação



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**

Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

Portaria nº421/2026 – Gabinete do Prefeito

**Paço Municipal “João Batista Vilela”
Taquaral/SP, 11 de agosto 2025.**

“Dispõe sobre a contratação temporária, no âmbito do Processo Seletivo Simplificado Emergencial nº 01/2026, para o cargo de PEB I – Ensino Fundamental, da senhora Fabiana Matias Cameira.”

Ari Fernando Jacinto, Prefeito Municipal de Taquaral, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Contratar, a partir de 10 de agosto de 2026, a Sra. Fabiana Matias Cameira, CPF nº 133.XXX.XXX-50, para exercer a função de PEB I – Ensino Fundamental, na Rede Municipal de Ensino de Taquaral, em caráter temporário, nos termos do Processo Seletivo Simplificado Emergencial nº 01/2026.

Art. 2º A presente contratação terá vigência até 17 de dezembro de 2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 10 de agosto de 2026.


Ari Fernando Jacinto
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e também por afixação no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos da Lei Orgânica do Município.


Adriana Germano
Escriturária

Rua do Cafezal, 530 – Taquaral/SP – CEP: 14765-000
Tel.: (16) 3958-9200 - secretaria@taquaral.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de
Taquaral
Juntos pela Honestidade e Renovação



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**

Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

Portaria nº422/2026 – Gabinete do Prefeito

**Paço Municipal “João Batista Vilela”
Taquaral/SP, 11 de agosto 2025.**

**“Dispõe sobre a contratação temporária, no âmbito
do Processo Seletivo Simplificado Emergencial nº
01/2026, para o cargo de PEB I – Ensino
Fundamental, da senhora Rafaela Beatriz Dias”.**

Ari Fernando Jacinto, Prefeito Municipal de Taquaral, Estado de São Paulo, no exercício
de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Contratar, a partir de 10 de agosto de 2026, a Sra. Rafaela Beatriz Dias, CPF nº
411.XXX.XXX-67, para exercer a função de PEB I – Ensino Fundamental, na Rede
Municipal de Ensino de Taquaral, em caráter temporário, nos termos do Processo Seletivo
Simplificado Emergencial nº 01/2026.

Art. 2º A presente contratação terá vigência até 17 de dezembro de 2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos
para o dia 10 de agosto de 2026.


Ari Fernando Jacinto
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e também por afixação no local de
costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na
mesma data, nos termos da Lei Orgânica do Município.


Adriana Germano
Escrituraria

Rua do Cafezal, 530 – Taquaral/SP – CEP: 14765-000
Tel.: (16) 3958-9200 - secretaria@taquaral.sp.gov.br



PORTARIA Nº423/2026 - ALTERA SERVIDOR DE SETOR

PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SPEstado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

Portaria nº423/2026 – Gabinete do Prefeito.

Paço Municipal “João Batista Vilela”
Taquaral/SP, 11 de agosto de 2026.

“Altera servidor municipal de setor”.

Ari Fernando Jacinto, Prefeito Municipal de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a partir de 11 de agosto de 2026, a lotação do servidor municipal Dieili Aparecida da Silva, matrícula funcional nº9623, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Centro de Convivência dos Idosos - CCI para o Departamento de Obras, Serviços e Infraestrutura Urbana e Meio Ambiente

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Ari Fernando Jacinto
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e por afixação no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos da Lei Orgânica do Município.



Adriana Germano
Escriturária

Rua do Cafezal, 530 – Taquaral/SP – CEP: 14765-000
Tel.: (16) 3958-9200 - secretaria@taquaral.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de
Taquaral
Juntos pela Honestidade e Renovação



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SP**

Estado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

Portaria nº424/2026 – Gabinete do Prefeito.

**Paço Municipal “João Batista Vilela”
Taquaral/SP, 11 de agosto de 2026.**

**“REVOGA A PORTARIA Nº 385/2026, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Ari Fernando Jacinto, Prefeito Municipal de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º Fica REVOGADA, em sua integralidade, a Portaria nº 385/2026, que dispõe sobre a nomeação de servidores para compor a **Comissão de Avaliação de Amostras**, com a finalidade de analisar, avaliar e emitir parecer técnico sobre a adequação das amostras apresentadas no âmbito do **Processo Licitatório nº 77/2026 – Edital nº 57/2026 – Pregão Eletrônico nº 21/2026**, cujo objeto é a aquisição de **Material Hospitalar**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Ari Fernando Jacinto
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e por afixação no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos da Lei Orgânica do Município.


Adriana Germano
Escriturária

Rua do Cafezal, 530 – Taquaral/SP – CEP: 14765-000
Tel.: (16) 3958-9200 - secretaria@taquaral.sp.gov.br



PORTARIA Nº425/2026 - FÉRIAS ROBSON ITAMAR VIDAL

PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SPEstado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84

Portaria nº425/2026 – Gabinete do Prefeito.

Paço Municipal “João Batista Vilela”
Taquaral/SP, 11 de agosto de 2026.

“Dispõe sobre a concessão de férias regulamentares ao servidor municipal Robson Itamar Vidal, matrícula funcional nº 9549, ocupante do cargo originário de Motorista, atualmente no cargo de Chefe de Compras e Manutenção.”

Ari Fernando Jacinto, Prefeito Municipal de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, concede férias a quem especifica:

RESOLVE:

Art. 1º Ficam concedidos, nos termos do artigo 65 da Lei Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997, **20 (vinte) dias** de férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo de **15/02/2024 a 14/02/2025**, a serem usufruídos no período de **11/08/2026 a 30/08/2026**, ao servidor **ROBSON ITAMAR VIDAL**, matrícula funcional nº **9549**, ocupante do cargo originário de **MOTORISTA**, atualmente investido no cargo de **CHEFE DE COMPRAS E MANUTENÇÃO**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.



Ari Fernando Jacinto
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e por afixação no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos da Lei Orgânica do Município.



Adriana Germano
Escriturária

Rua do Cafezal, 530 – Taquaral/SP – CEP: 14765-000
Tel.: (16) 3958-9200 - secretaria@taquaral.sp.gov.br



CONCURSOS / PROCESSO SELETIVO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº01/2025 - CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARAL/SPEstado de São Paulo
CNPJ 01.610.390/0001-84**CONVOCAÇÃO Nº17/2026
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº01/2025**

Ari Fernando Jacinto, Prefeito Municipal de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **convoca a candidatas abaixo relacionada aprovada no Processo Seletivo Simplificado nº01/2025 – Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais, para início do processo de admissão**, conforme segue:

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

- **Classificação 42º - EVELLIN VIRGINIA DA SILVA;**

A candidatas convocadas deverá se **apresentar no prazo de até 3 (três) dias úteis a contar da data desta publicação**, na sede da Prefeitura Municipal de Taquaral, situada à Rua do Cafezal, nº530, no Departamento Pessoal, munidos dos documentos solicitados

O não comparecimento dentro do prazo estabelecido será considerado como desistência da vaga.

Taquaral, 11 de agosto de 2026.

Ari Fernando Jacinto

Prefeito Municipal

Rua do Cafezal, 530 – Taquaral/SP – CEP: 14765-000
Tel.: (16) 3958-9200 - secretaria@taquaral.sp.gov.br